

RESOLUÇÃO N.º 919, DE 21 DE AGOSTO DE 2026.

Dispõe sobre a Gratificação pelo Exercício de Atividades de Alta Complexidade, Técnica e Administrativa (GAACTA) no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a prerrogativa de auto-organização do Poder Judiciário, prevista no art. 96, I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a complexidade das atividades desempenhadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal se intensifica em função do grau de responsabilidade decisória, gerencial, técnica e administrativa inerente às atribuições exercidas;

CONSIDERANDO que os diferentes níveis de cargos em comissão correspondem, em regra, a distintos graus de responsabilidade, coordenação, supervisão e complexidade das atividades, circunstância que recomenda tratamento proporcional à intensidade dos encargos assumidos;

CONSIDERANDO que as chefias de gabinete, embora classificadas no nível CJ-3, exercem atribuições próprias de direção e gestão, com responsabilidade pela coordenação de equipes, organização dos fluxos de trabalho, supervisão das atividades administrativas e de assessoramento e interlocução institucional da unidade, distinguindo-se, sob o aspecto funcional, das atribuições ordinariamente cometidas aos cargos de assessoramento do mesmo nível;

CONSIDERANDO a conveniência de estabelecer critérios objetivos e proporcionais para o reconhecimento da crescente complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas;

CONSIDERANDO a disciplina adotada por outros Tribunais e Conselhos Superiores para a gratificação pelo exercício de atividades de alta complexidade, técnica e administrativa, observadas as especificidades da estrutura organizacional do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO a disponibilidade orçamentária e financeira do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo n.º 010927/2026;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), a Gratificação pelo Exercício de Atividades de Alta Complexidade, Técnica e Administrativa (GAACTA), devida aos servidores ocupantes de cargos em comissão de níveis CJ-1 a CJ-4, inclusive cedidos, em razão do exercício de atribuições de elevada complexidade, responsabilidade e relevância institucional.

Parágrafo único. A GAACTA não se aplica aos magistrados, designados ou requisitados, eis que sujeitos ao regime remuneratório abrangido pelas teses firmadas pelo STF no julgamento conjunto da Reclamação n.º 88.319, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 6.601, n.º 6.604 e n.º 6.606 e dos Recursos Extraordinários n.º 968.646 e n.º 1.059.466.

Art. 2º A GAACTA será devida nos seguintes percentuais:

I – 15% (quinze por cento), para os ocupantes de cargos em comissão de nível CJ-1;

II – 17% (dezessete por cento), para os ocupantes de cargos em comissão de nível CJ-2;

III – 20% (vinte por cento), para os ocupantes de cargos em comissão de nível CJ-3, ressalvada a hipótese do inciso IV deste artigo;

IV – 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), para os ocupantes de cargos em comissão de nível CJ-3 no exercício de chefia de gabinete e para os ocupantes de cargos em comissão de nível CJ-4.

Parágrafo único. Para os fins do inciso IV deste artigo, considera-se chefia de gabinete o exercício de cargo em comissão de nível CJ-3 ao qual estejam formalmente atribuídas a direção da unidade, a coordenação de equipe e a supervisão dos fluxos de trabalho e das atividades administrativas e de assessoramento do respectivo gabinete.

Art. 3º A base de cálculo da GAACTA será definida de acordo com o vínculo funcional do ocupante do cargo em comissão, observados, em qualquer hipótese, o teto remuneratório constitucional e a vedação à utilização da gratificação como mecanismo de compensação, recomposição ou neutralização de parcela remuneratória submetida a limitação constitucional ou legal:

I – para o servidor integrante das carreiras dos quadros de pessoal do Poder Judiciário, a GAACTA será calculada sobre a respectiva remuneração, na forma desta Resolução;

II – para o ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública, bem como para o servidor cedido ou requisitado que não integre as carreiras dos quadros de pessoal do Poder Judiciário, a GAACTA será calculada exclusivamente sobre o valor do cargo em comissão ocupado no Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A GAACTA integra a remuneração do beneficiário para fins de incidência do limite estabelecido no art. 37, *caput*, XI, da Constituição da República, não podendo ser utilizada para

compensar, substituir ou recompor valores excluídos da remuneração em razão da aplicação do teto constitucional.

§ 2º É vedada a alteração da base de cálculo, do enquadramento funcional ou da forma de pagamento da GAACTA que tenha por finalidade ou efeito afastar, reduzir ou neutralizar a incidência do teto remuneratório constitucional.

Art. 4º A GAACTA possui natureza indenizatória, não se incorpora à remuneração ou aos proventos e não constitui base de cálculo para fins previdenciários, tributários ou para a apuração de adicionais, gratificações ou outras vantagens, ressalvado o disposto no art. 5º desta Resolução.

Art. 5º A GAACTA será devida durante os afastamentos e as licenças considerados como de efetivo exercício pela legislação

aplicável, excetuada a licença para capacitação, e integrará a base de cálculo da gratificação natalina.

Art. 6º A percepção da GAACTA pressupõe o exercício das atribuições em regime presencial, salvo manifestação expressa da chefia imediata em sentido contrário.

Art. 7º É vedada a percepção da GAACTA:

I – por servidor que não esteja no exercício de cargo em comissão de nível CJ-1, CJ-2, CJ-3 ou CJ-4;

II – cumulativamente, em razão do exercício simultâneo ou sucessivo de mais de um cargo ou função que pudesse ensejar o pagamento da gratificação no mesmo período.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Supremo Tribunal Federal.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Supremo Tribunal Federal.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de sua publicação.

Ministro **EDSON FACHIN**

Presidente do Supremo Tribunal Federal